

O CONCEITO DE CITAÇÃO NO CPC E A CONSAGRAÇÃO DO CHAMADO PRINCÍPIO DO ESTÍMULO À SOLUÇÃO POR AUTOCOMPOSIÇÃO

Rosalina Freitas Martins de Sousa¹

A expressão “virar a chave” tem sido muito utilizada para fazer alusão a um movimento novo, de mudança, de quebra de paradigmas. Afirmar que o CPC rompeu com o modelo anterior, e, portanto, “virou a chave”, é dizer o óbvio; o mais do mesmo.

Porém, é importante atentar também para os detalhes constantes do texto normativo atualmente em vigor, para que, pouco a pouco, se internalize o real alcance de suas disposições. Os detalhes dizem muito. Aquela clássica frase se encaixa bem por aqui: “os detalhes fazem a diferença”.

O presente texto tem justamente o propósito de chamar atenção para um detalhe, muitas vezes passado despercebido, mesmo para o leitor mais atento: ao tratar do ato processual “citação”, o CPC/2015 dá nítida demonstração dessa “virada de chave”, desse rompimento com o modelo até então vigente.

De acordo com o diploma revogado, o réu era citado para apresentar sua defesa. O art. 213 do CPC/1973 previa o seguinte: “Citação é o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado a fim de se defender”. No senso comum, o termo “defesa” significa a capacidade de resistir a ataque(s). Assim sendo, de um lado, o autor “atacava”; o réu, a seu turno, iria cuidar de oferecer sua defesa.

Devidamente citado, e, a essa altura, certamente imbuído de um *animus bélico* – afinal, foi chamado para “se defender” – o réu iria oferecer resistência ao pleito do autor. Pouco espaço se tinha para uma solução amigável do conflito. E mais: a solução caberia ao órgão judicial.

O CPC/2015, no entanto, muda a perspectiva. Aquele apontado como réu não é mais citado para oferecer defesa. O CPC atualmente em vigor, no seu art. 238, estabelece que a “Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual”. Convocar o réu para integrar a relação processual é diferente de chamá-lo a se defender...

¹ Doutora, Mestre e Especialista em Direito. Professora de Direito Processual Civil em cursos de graduação e pós-graduação.

No procedimento comum, que é o padrão, aplicável à generalidade dos casos, o réu é citado para comparecer a uma audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334). A citação para participar da referida audiência, antes mesmo da apresentação da defesa, e, portanto, sem que se tenha encarnado aquele *animus belicoso* a que já se fez referência, visa a obtenção de acordo entre as partes.

Tanto melhor que o processo seja resolvido pelas próprias partes. O ideal, portanto, é que haja uma solução autocompositiva. Tenciona-se não mais uma decisão de um terceiro, em substituição à vontade das partes, naquele tradicional conceito chiovendiano de jurisdição. O art. 3º, §2º do CPC é claro ao prever que “O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”. É inegável a consagração pelo sistema processual do chamado princípio do estímulo à solução por autocomposição.

Sobre o ponto, lúcida a reflexão de José João Calanzani, na sua obra “O itinerário da toga”: “Quando cada indivíduo deixa de pensar somente no seu interesse, olhando o lado do outro, cedendo um pouco, geralmente chega-se a um acordo e saem do tribunal dois amigos. Quando cada um só pensa em si, com intransigência, a decisão fica para o juiz, que não pode dar empate: um perde e o outro ganha. Nesse caso, inevitavelmente, surgirão dois inimigos”.

Portanto, ao tratar do ato processual “citação”, o CPC diz muito. A partir da análise desse (aparente) pequeno detalhe, se observa a virada de rota dada pelo diploma processual, sobretudo considerando inúmeras outras disposições do seu texto, que caminham nesse mesmo sentido. Não se trata de uma simples alteração redacional em relação ao direito anterior. É, sem dúvida, uma mudança de perspectiva.

É preciso que todos internalizem esse novo olhar e revejam algumas condutas, transpondo a compreensão normativa para o plano da ação. Antigos vieses precisam ser superados, sobretudo e inclusive, aqueles presentes na carreira jurídica. A mudança de *mindset* (configuração da mente), é, sem dúvida, um ótimo começo para uma sociedade mais pacificada!